

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA DA VITÓRIA
Regulamento n.º 19/2008 de 26 de Dezembro de 2008

Nos termos e para efeitos legais torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 17 de Março de 2008 e da Assembleia Municipal de 26 de Março de 2008, foi aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, anexo ao presente aviso.

Esta alteração produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

16 de Dezembro de 2008. - O Presidente da Câmara Municipal, Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro.

Regulamento do exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros

Preâmbulo

Em 28 de Fevereiro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos.

A Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto (alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e por último alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro), que estabelece o regime jurídico relativo aos transportes de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.

Importa, assim, regulamentar as matérias que foram transferidas para o município, adequando as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, ao novo regime legal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município da Praia da Vitória.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, tal como definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto e legislação complementar.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- c) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- d) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 – Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT), por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 - A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37 daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 – No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 – As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na legislação específica em vigor.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 – Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento.

2 – A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à DROPTT, para efeito de averbamento no alvará.

3 – A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DROPTT devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Organização do mercado

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Regime de estacionamento

1 - Na área do Município da Praia da Vitória, o regime de estacionamento será:

- a) Fixo – na freguesia de Santa Cruz, correspondente à Praça Francisco Ornelas da Câmara e Posto Um.
- b) Fixo – no aeroporto das Lajes, para os taxistas com praça nas restantes freguesias.
- c) Condicionado – no aeroporto das Lajes, para os taxistas com praça na freguesia de Santa Cruz (Praça Francisco Ornelas da Câmara e Posto Um).
- d) Livre – no Porto da Praia da Vitória.

2 - A utilização dos táxis dentro de uma praça será feita segundo a ordem em que aqueles se encontrem estacionados.

3 - Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.

4 – Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 – Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização de Código.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 – O número de táxis em actividade no Município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal para toda a área do Concelho e comunicado à Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres.

2 – A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 – Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração designadamente as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 – A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres.

2 – As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal, fora do contingente referido no número 1 do artigo anterior, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.

3 – A fim de apurar o interesse dos titulares de licenças em adaptarem o seu veículo, a Câmara Municipal fará publicar no Boletim Municipal e num jornal de circulação local, aviso advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e fixando um prazo para os interessados requererem a substituição da licença e os documentos necessários à instrução do pedido, sendo igualmente dada publicidade ao procedimento mediante edital a afixar nos locais de estilo.

4 – Não havendo interessados, a atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 – A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT), por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 – Para além do disposto no número anterior, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 – No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, sob pena de caducidade da licença nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º.

4 – O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 – Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesia tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias, ou apenas parte delas, conforme as exigências do mercado local de transportes.

2 – Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 – O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

2 – O concurso será publicado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação regional, bem como por edital a publicar no Boletim Municipal e afixar nos locais de estilo, e obrigatoriamente na sede de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 – A abertura do concurso deverá ser também comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

4 – O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

5 – No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 – O programa de concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do Município e do local de recepção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que obrigatoriamente acompanham as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição de licenças.

2 – Da identificação do concurso constará expressamente o número de licenças a atribuir, a área para que é aberto, bem como o regime de estacionamento.

3 – O programa de concurso poderá estabelecer a divisão, em dotações, do número total de licenças a atribuir no concurso respectivo, afectando-as às seguintes categorias de concorrentes: sociedades comerciais titulares de alvará emitido pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT); cooperativas titulares de alvará emitido pela DROPTT; estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada no caso de pretenderem explorar uma única licença; empresários em nome individual no caso de

pretenderem explorar uma única licença; trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela DROPTT que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

4 – Na situação referida no número anterior, quando alguma das categorias de concorrentes não esgotar o número de licenças que lhe couber, as vagas subsistentes serão atribuídas às restantes categorias, dentro do respectivo critério de prioridades.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 – Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, titulares de alvará emitido pela DROPTT, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pela DROPTT, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 – Deverão os candidatos fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social.

3 – Para efeito do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 – Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos de admissão ao concurso.

Artigo 16.º

Apresentação de candidatura

1 – As candidaturas e os documentos que as acompanham podem ser entregues directamente ou enviadas por correio registado, devendo a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixado para a sua entrega.

2 – A recepção das candidaturas deve ser registada, anotando-se a data e hora em que as mesmas são recebidas, o número de ordem de apresentação e, no caso de entregas directas, a identidade e morada das pessoas que as entregam, sendo passado ao apresentante o recibo respectivo.

3 – As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 – A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos de qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 – No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos dois dias seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais aquela será excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres ou, no caso de concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, documentos comprovativos de se preencherem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal e certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi.
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da residência, no caso de concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeito de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 – Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia ou, no caso dos concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, residência na freguesia para que é aberto concurso;
- b) Localização da sede social, ou no caso dos concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, residência noutras freguesias do Concelho;
- c) Localização da sede social, ou no caso de concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, residência em freguesias do Concelho contíguo.
- d) Número de anos sem ter sido contemplado em concurso;
- e) Número de anos de actividade no sector;
- f) Antiguidade da sede ou residência no Concelho.

2 – A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

3 – Compete ao júri do concurso o estabelecimento de outros critérios de preferência, sempre que subsistir a igualdade de classificação após a aplicação dos critérios definidos no número 1.

Artigo 20.º

Atribuição da licença

1 – A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 – Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 – Da deliberação que decida a atribuição das licenças deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento;
- f) No caso dos concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, o prazo para obterem o licenciamento para o exercício da actividade.

4 – Quando os concorrentes a que se refere a alínea f) do número anterior não obtiverem o licenciamento para o exercício da actividade no prazo de 180 dias a contar da atribuição da licença de táxi, caduca o direito à licença.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 – Dentro do prazo referido na alínea e) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as devidas alterações e revogação parcial subsequentes.

2 – Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Alvará emitido pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 – Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 – Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do Município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 – A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.

6 – A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho Normativo n.º 89/99, publicado no *Jornal Oficial* I Série, n.º 17, de 29 de Abril.

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 – A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;

b) Quando o alvará emitido pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres não for renovado;

c) Quando houver substituição do veículo;

d) Quando houver abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 29º.

2 – As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003, sem prejuízo da manutenção da sua validade até à entrada em vigor do presente Regulamento, desde que os titulares já possuam o alvará a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 – Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário, ou cabeça de casal, provisoriamente, pelo período de um ano, a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça de casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 – No caso previsto na alínea c) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova da emissão e renovação do alvará

1 – Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 20 dias.

2 – Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem que seja apresentada prova da renovação do alvará, a Câmara Municipal notificará o respectivo titular para que, no prazo de 10 dias, apresente o respectivo comprovativo, sob pena de apreensão da licença.

3 – Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 20 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 – As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do

prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 22.º, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 – O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão da licença

Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença a que alude o n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 – A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no Boletim Municipal e de edital a afixar nos locais de estilo e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do Concelho.

2 – A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Comandantes das Forças Policiais existentes no Concelho;
- b) Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres;
- c) Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres
- d) Organizações Sócio-Profissionais do Sector;
- e) Juntas de Freguesia do Concelho.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

1 – No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviço

1 - Os automóveis de aluguer devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados serviços solicitados, salvo o disposto no número seguinte.

2 – Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os automóveis de aluguer não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e animais

1 – O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 – É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 – Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou higiene.

4 - O transporte de bagagens e animais poderá dar lugar ao pagamento de suplementos, nos termos do Despacho Normativo n.º 11/2005, de 3 de Março, publicado no *Jornal Oficial I Série*, n.º 9.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em veículos de aluguer estão sujeitos ao regime de preços fixado no Despacho Normativo referido no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 32.º

Taxímetro

1 – Os táxis, devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 – Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 – No exercício da sua actividade os táxis apenas podem ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 – O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma bem visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 – Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 – A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima nos termos estabelecidos no diploma referido no número anterior.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a GNR e a PSP.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 – O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de € 150 a € 449:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º.
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º.

2 – O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas do número anterior compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

3 – A Câmara Municipal comunica à Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de 8 dias à autoridade indicada pelo agente fiscalização, caso em que a coima será de € 50 a € 250.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Norma interpretativa

As dúvidas, lacunas e omissões emergentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos por deliberação de Câmara, ouvidos os serviços competentes.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Comunicações

A aprovação do Regulamento e das suas eventuais alterações subsequentes será comunicada à Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.^a série do *Jornal Oficial*.